



---

**LEI N. 2.707/PMC/2010**

**DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL.** Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerarem resíduos oriundos da construção civil, na forma especificada no parágrafo único, responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou disposição final.

**Parágrafo único** - Para o fim de que trata este artigo, consideram-se resíduos da construção civil (RCC):

I - Conjunto de fragmentos, restos ou sobras de tijolos, blocos, materiais cerâmicos, madeiras, metais, concretos, vidros, plásticos, gesso, pavimento asfáltico, agregados miúdos e graúdos, aglomerantes, pastas e argamassas etc. provenientes da construção de uma obra;

II - Materiais inúteis resultantes de demolições, reformas, reparos e manutenções de obras de construção em geral.

**Art. 2º** - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerarem resíduos da construção civil (RCC) ficam obrigadas, às suas expensas, a fazer os procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou sua disposição final em áreas de destinação de resíduos previamente cadastradas e autorizadas.

**Art. 3º** - Ao Poder Público Municipal caberá o cadastramento e a autorização das áreas de destinação de resíduos no Município que deverão receber a disposição final dos resíduos da construção civil (RCC), descritos na forma da presente lei.

**Parágrafo único** - As áreas referidas no caput deste artigo poderão ser públicas ou particulares e estarão submetidas ao procedimento de licenciamento municipal.

**Art. 4º** - O Poder Executivo fica autorizado a promover a reciclagem e/ou beneficiamento dos resíduos da construção civil (RCC) dispostos nas áreas, nos termos dos artigos 2 e 3 desta Lei.



**Art. 5º** - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos resíduos da construção civil (RCC):

I - em aterros de resíduos domiciliares;

II - lançamento em áreas urbanas ou rurais, não autorizadas;

III - queima a céu aberto ou em recipientes;

IV - lançamento em corpos d'água, praias, poços ou cacimbas, encostas, cavidades subterrâneas, redes e valas de drenagem de águas pluviais, lotes vagos, em áreas sujeitas a inundações e as protegidas por lei.

**Art. 6º** - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 06 UFC (Unidade Fiscal de Cacoal) reajustável anualmente;

II - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

*IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de construção da obra, licença ou funcionamento da atividade ou empreendimento, concedido as pessoas, físicas ou jurídicas.*

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por decreto.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cacoal, 26 de outubro de 2010.

FRANCESCO VIALETTO  
Prefeito Municipal

MARCELO VAGNER PENA CARVALHO  
Procurador-Geral do Município OAB/RO 1171